FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0009338-90.2016.8.26.0566 - 2016/002218

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito Documento de IP, BO - 160/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 1652/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **DOMINGOS PEREIRA DE LIMA**

Data da Audiência 15/03/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, realizada no dia 15 de março de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha WILLIAN LEANDRO GARCIA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DOMINGOS PEREIRA DE LIMA pela prática de crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo pericial juntado aos autos. A autoria ficou bem demonstrada, já que o policial confirmou que surpreendeu o acusado dirigindo embriagado, versão referendada pelo laudo citado. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia.

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Na fixação da pena, observo que é reincidente não específico, conforme certidões de fls. 89/90, merecendo pena exasperada, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA A DEFESA: O réu optou por fazer uso do seu direito ao silêncio ao deixar de comparecer na presente audiência, conduta que não pode ser interpretada em seu desfavor, conforme disposto no artigo 186, parágrafo único do CP. O laudo pericial atesta o teor etílico acima de 0,6 dg/L, porém não comprova que a capacidade psicomotora estava alterada. Diante do exposto, a defesa requer a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, o réu se fez ausente deixando de ofertar sua versão para os fatos. Na fase policial, ao ser ouvido à fls. 23, confessou os fatos. Nesta audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha confirmou amplamente os fatos narrados na denúncia. O laudo pericial constatou concentração de 3,0 g/L, para álcool etílico por litro de sangue. Com tamanha concentração, sequer há de se cogitar de tolerância ao álcool, restando absolutamente tranquilo concluir que houve comprometimento da capacidade psicomotora. Assim, procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 6 meses de detenção, 10 diasmulta e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Aumento a pena de 1/6, em razão da reincidência certificada à fls. 89, perfazendo o total de 07 meses de detenção, 11 dias-multa e 02 meses e 10 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Com base no artigo 33, § 2º, b, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime semiaberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 07 meses de prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa.

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Indefiro o sursis em razão da reincidência. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu DOMINGOS PEREIRA DE LIMA à pena de 07 meses de prestação de serviços à comunidade, 21 dias-multa e 02 meses e 10 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ρ	r	$\overline{}$	n	n	\sim	4	$\overline{}$	r	•
		U		11	U	ľ	v	ı	•

Defensor Público: